



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Terça-feira, 2 de junho de 2026 - Edição nº 927

## SUMÁRIO

- PORTARIA N.º 039/2026;
- AVISO DE RETORNO DA SESSÃO;
- DECISÃO ADMINISTRATIVA;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site [www.tanquenovo.ba.gov.br](http://www.tanquenovo.ba.gov.br) no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 94CCAF842F-9CF59014B0-DB49E09128-F1302A4A50 | Edição: 927



“Tornar público o Resultado Final do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, destinado ao Reisado de Tanque Novo – Bahia.”

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TANQUE NOVO – BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Tornar público o **Resultado Final do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, destinado ao Reisado de Tanque Novo – Bahia**, com a aprovação dos seguintes grupos e seus respectivos responsáveis, conforme discriminação a seguir:

**Resultado Final do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, destinado ao Reisado de Tanque Novo – Bahia**

**VALOR DE REPASSE PARA CADA TERNO DE REIS APROVADO= R\$2.000,00  
(DOIS MIL REAIS)**

**TABELA DE RESULTADO**

Ordem	Grupo de Reis	Nome da Pessoa Responsável	Pontuação	Situação
1	Grupo de Reis da Rapadura	Mateus Silva Caldeiras	60,0	Aprovado
2	Grupo de Reis da Jacinta	Jorge Cardoso Gomes	60,0	Aprovado
3	Grupo de Reis da Malhada Grande	Antônio Alves Vieira	60,0	Aprovado

CNPJ: 13.225.131/0001-19  
Avenida do Contorno, s/n – Centro –  
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia  
Fones: (77) 3695 – 1162



Ordem	Grupo de Reis	Nome da Pessoa Responsável	Pontuação	Situação
4	Grupo de Reis Lagoa da Novinha	Miranda Jesus Cardoso	60,0	Aprovado
5	Grupo de Reis do Caldeirão	Enilton Silva Carneiro	60,0	Aprovado
6	Grupo de Reis do Jacaré	Osmar Matias Dias	60,0	Aprovado
7	Grupo de Reis Tavim de Sulino	Edson José dos Santos	60,0	Aprovado
8	Grupo de Reis Lagoa Redonda / Manoel Correia	João Vieira Silva	60,0	Aprovado
9	Grupo de Reis dos Dourados	Josue Silva Santos	60,0	Aprovado
10	Grupo de Reis Queimadas do Jacaré	Zely Maria Silva Oliveira	60,0	Aprovado
11	Grupo de Reis de Santo Antônio	Mateus Silva Ferreira	60,0	Aprovado
12	Grupo de Reis Pajeú dos Morrinhos	Elias Lopes da Silva	60,0	Aprovado

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tanque Novo – Bahia, 02 de junho de 2026.

Andréia Santos Matos Carneiro

**Secretária Municipal de Educação e Cultura**

CNPJ: 13.225.131/0001-19  
Avenida do Contorno, s/n – Centro –  
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia  
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 94CCAF842F-9CF59014B0-DB49E09128-F1302A4A50 | Edição: 927

**AVISO DE RETORNO DA SESSÃO**

Pregão nº 012/2026 - Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas para atender a necessidade deste Município. Sessão Pública: 08/06/2026. Site da sessão: [bnc.org.br](http://bnc.org.br). Informações no e-mail: [cpl.tanquenovo@gmail.com](mailto:cpl.tanquenovo@gmail.com). Tanque Novo/BA, em 02.06.2026. Ari Wesley Guedes Alves – Agente de Contratação



**Processo Administrativo nº 097/2026**

**Pregão Eletrônico nº 012/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas para atender a necessidade deste Município.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.493.385/0001-49; **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.963.536/0001-40; **CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.379.784/0001-22 e **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.878.099/0001-86; contra o julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ 09.554.285/0001-87, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas para atender a necessidade deste Município.

Da sessão realizada no dia 29 de abril de 2026, encerrada a fase de lances, passou-se à convocação da licitante classificada para envio, via sistema e no prazo de 12 horas, da proposta de preços adequada ao último lance ofertado e da documentação complementar exigida em Edital.

Após a análise realizada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, a empresa primeira colocada **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ 09.554.285/0001-87, fora declarada habilitada e, conseqüentemente, vencedora da presente licitação.

Aberto o prazo de recursos, as empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** manifestaram intenção de recorrer, interpondo suas razões recursais dentro do prazo legal determinado. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões em tempo hábil, na data de 07 de maio de 2026.

Importante mencionar que houve ainda a manifestação da intenção de recorrer das seguintes empresas participantes: **EVOLUT MULTISERVICE LTDA**; **G B SAMPAIO LOCACAO E MAO DE OBRA LTDA**; **URBAN FROTAS LTDA**; **Z.C.MATINS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA**; **ENTERPRISE LOCADORA RENT A CAR**; **INOVAR SERVICOS LTDA**; **LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**; **MME LOCAÇÕES DE VEICULOS E CONSTRUÇÕES LTDA**. Contudo, quedaram-se inertes, não apresentando razões recursais.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos pelas Recorrentes os pressupostos de sucumbência, legitimidade e tempestividade, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Avenida Prefeito Éilson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



## 2. SÍNTESE DAS RAZÕES

Em suma, a Recorrente **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** assevera que houve irregularidade na classificação da empresa recorrida pelos seguintes motivos:

*Conforme se verifica na fase de classificação, a empresa **FL AMERICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA** apresentou o menor lance no valor de **R\$ 3.028.859,28** contudo, declarou não se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).*

*A próxima colocada encontra-se devidamente enquadrada como Microempresa, com proposta no valor que se encontra dentro da margem legal de até **10%** superior à melhor proposta apresentada, conforme assegura a legislação vigente.*

*(...)*

*Ao manter a classificação da empresa **FL AMERICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA** como vencedora, sem oportunizar à Microempresa o exercício do direito de preferência legal, a Administração incorre em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.*

A Recorrente **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS** apresentou nas suas razões as seguintes alegações:

- Inconsistências contábeis identificadas no Balanço Patrimonial e, conseqüentemente, a falta de capacidade econômico-financeira da empresa habilitada: “as informações no Balanço 2023 e 2024 em relação ao Faturamento da empresa **FL AMERICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA** estão divergentes daquelas encontradas no TCM/Ba, onde no TCM/Ba encontramos um faturamento bem maior do que o apresentado nos referidos Balanços”.
- Proposta inválida: “os encargos sociais estão incorretos para o tipo de serviços a serem realizados. (...) Os salários e benefícios dos trabalhadores não estão de acordo com a convenção coletiva de trabalho”.

No mesmo sentido, a **CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** também questiona as informações do Balanço 2023 e 2024, apontando “discrepância entre o que fora declarado e o que realmente transitou nas contas da empresa” recorrida, o que demonstraria: omissão de informações financeiras relevantes; irregularidade na escrituração contábil; e ausência de fidedignidade das demonstrações apresentadas.

Ainda, alega que a empresa vencedora apresentou balanço patrimonial sem atender as exigências legais, vez que ausentes as notas explicativas de 2024, o que comprometeria a regularidade da habilitação, bem como que não cumpre a Cota de Jovem Aprendiz, conforme determina a legislação trabalhista.

No seu turno, a Recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em sua peça administrativa, vem sustentar a inexecuibilidade da proposta de preços da empresa declarada vencedora, diante da alegada ausência de custos essenciais, especificamente, o

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



combustível; ausência de formação de preço e planilhas incompletas; percentual de custos indiretos e lucro irrisórios; e subdimensionamento generalizado dos custos.

No que concerne à documentação de habilitação, assim como as demais, questiona a suposta divergência entre os balanços e os dados oficiais do Tribunal de Contas da União, que a consulta realizada no referido tribunal demonstra recebimentos reiterados de diversos municípios e uma receita pública elevada, contudo, a escrituração contábil não evidencia consolidação proporcional com registros fragmentados.

Ao final, as recorrentes pugnaram pelo acolhimento e provimento do recurso com a consequente desclassificação da proposta de preços da empresa Recorrida, diante da inexecutabilidade, e a inabilitação decorrente da ausência de comprovação efetiva da capacidade econômico-financeira. Subsidiariamente, requereram a realização de diligência contábil.

### 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em oportuno, a recorrida **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** apresentou peça de contrarrazões, que, resumidamente, vale citar os seguintes fundamentos:

- *Os recursos revelam mero inconformismo competitivo, sem demonstração concreta de irregularidade capaz de justificar medida extrema de desclassificação ou inabilitação.*
- *A decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, somente podendo ser afastada mediante prova robusta, objetiva e inequívoca de irregularidade insanável.*
- *A Administração Pública deve analisar a inexecutabilidade da proposta em sua integralidade e não mediante interpretação fragmentada de itens isolados.*
- *Justifica o valor reduzido ou absorvido por outro centro de custos por se utilizar de estratégias legítimas de composição de preços, como: compensação interna de custos; diluição operacional; absorção de despesas indiretas; otimização logística; reaproveitamento de estrutura administrativa; contratos integrados de abastecimento e manutenção.*
- *As recorrentes apresentaram alegações genéricas e conjecturas abstratas, tampouco qualquer prova técnica efetiva de impossibilidade de execução contratual.*
- *Quanto à alegação de inconsistência contábil, explica que há diferença entre as metodologias utilizadas pela contabilidade na elaboração do balanço e pelos sistemas públicos de transparência, ao passo que aquela faz uso do regime de competência, enquanto estes, do fluxo financeiro.*
- *Suficiência das notas explicativas apresentadas.*
- *Observância da Lei Complementar nº 123/2006.*
- *Vedação ao uso do recurso como instrumento meramente protelatório.*
- *Vantajosidade da proposta de preços e do interesse público.*

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Ao final, a Recorrida requereu o total improvemento dos recursos administrativos interpostos, reafirmando a exequibilidade de sua proposta de preços e atendimentos a todos os requisitos de habilitação, devendo, com isso, ser mantida a decisão de classificação da sua proposta de preços e posterior habilitação.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito da contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas para atender a necessidade deste Município.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21<sup>1</sup>, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Da leitura atenta das razões interpostas pelas recorrentes, pode se elencar como principais questionamentos: não observância do tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/06; inexequibilidade da proposta de preços; inconsistência contábil; ausência de notas explicativas do balanço patrimonial 2024 e não cumprimento da cota de jovem aprendiz.

##### a) Questionamento sobre a não observância do tratamento favorecido da LC 123/06

A Recorrente **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** aponta que houve irregularidade na classificação da empresa recorrida, vez que, por se tratar empresa de grande porte e a segunda colocada enquadrada como Microempresa dentro da margem legal de até 10% superior à melhor proposta, dever-se-ia oportunizar à essa o direito de preferência previsto na LC 123/06.

Outrossim, a recorrente está equivocada quanto ao percentual. Conforme dispõe a lei complementar, o direito de preferência nos pregões terá o intervalo percentual de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

<sup>1</sup> Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.



§1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º. Na **modalidade de pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de **até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço**.

Assim, observando a classificação dos lances finais ofertados pelas licitantes participantes, verifica-se que a primeira colocada **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** apresentou a valor de **R\$ 3.028.978,98 (três milhões, vinte e oito mil e novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, enquanto que a segunda colocada **BRAVO SIERRA EMPREENDIMENTOS EIRELI** a oferta final de **R\$ 3.200.500,00 (três milhões e duzentos mil e quinhentos reais)**, sendo o intervalo entre as duas correspondente a **5,66%**, logo superior ao previsto para a concessão do direito de preferência da LC 123.

#### **b) Questionamento sobre a exequibilidade da proposta de preços**

Ato contínuo, passa-se a análise da alegação da inexecuibilidade da proposta de preços declarada vencedora.

Em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a Lei de Licitações regulamenta o tema da inexecuibilidade das propostas nos seus artigos 11, inciso III, e 59, e arrola as situações que resultarão na desclassificação das propostas de preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecuíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - **apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse diapasão, o edital ratificou a previsão legal acima mencionada, conforme disposto no item 6.7 e seguintes:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. **apresentar preços inexecuíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Diante disso, fora realizada a verificação da documentação anexada ao sistema pela empresa vencedora **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, que na primeira convocação apresentara a proposta de preços final, juntamente com a composição de preços unitários, o que possibilitara a análise do Setor Técnico competente sem necessidade de abertura de diligência para solicitação de planilhas complementares.

A presente licitação teve como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE** e, da pesquisa de preços elaborada na fase de planejamento, obteve-se o valor total estimado de **R\$ 4.774.342,32 (quatro milhões, setecentos e setenta e quatro mil e trinta e dois reais)** para o **LOTE 1 (veículos leves e motocicletas)**.

Dito isso, em consonância com o disposto em lei e o determinado no **item 6.8 do edital**, seria **indício de inexigibilidade** as propostas com **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela administração. No entanto, a empresa recorrida sagrou-se vencedora com o valor global de **R\$ 3.028.859,28 (três milhões, vinte e oito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos)**, o que corresponde a **63,4% do preço de referência**.

Assim, com base no orçamento estimado e no parâmetro como critério de presunção relativa de inexequibilidade estabelecido pela Administração, verifica-se que esse limite não foi superado.

A exequibilidade da proposta é requisito essencial de qualquer procedimento licitatório e visa garantir que o contratado, uma vez declarado vencedor, disponha de condições técnicas, operacionais e financeiras para executar, com qualidade e dentro dos prazos previstos, o objeto do contrato.

Assim, a Administração, em atendimento aos princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade e do interesse público, busca assegurar o adimplemento contratual por meio da verificação do preenchimento deste requisito.

Contudo, é importante mencionar que, nesta fase de aceitabilidade da proposta de preços, a Administração Pública deve exercer um juízo de valor técnico sobre a viabilidade da proposta à luz dos dados objetivos do certame e em cada caso concreto, não podendo realizar uma avaliação de inexequibilidade de forma rígida, absoluta ou com rigor formal excessivo. Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*(...) 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a **inexequibilidade** prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, **deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente**. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível (REsp 965.839 SP - Rel.Min. Denise Arruda, julgado em 15/12/2009).*

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Superada a análise do valor global vencedor, dá-se prosseguimento com a apuração das questões referentes aos itens que compuseram a planilha de custos unitários e de formação de preços, uma vez que os argumentos expendidos pelas Recorrentes, apesar de genéricos e sem o necessário aprofundamento, não podem ser desprezados pelo agente de contratação e sua equipe de apoio.

A respeito da alegada **ausência de custos essenciais**, especificamente, o **combustível**, importante destacar que no Lote 1 (veículos leves e motocicletas) não houve a exigência do combustível da empresa contratada, vez que o abastecimento da frota será por conta do órgão contratante, o que justifica o combustível zerado na composição de custos da recorrida.

Quanto às afirmações de **ausência de formação de preço e mão de obra, outros campos zerados e encargos sociais inexistentes**, verifica que se referem aos itens 2 (motocicleta), 3 (veículo tipo ambulância), 5 (veículo tipo passeio) e 7 (veículo utilitário tipo pick-up), os quais são "SEM MOTORISTA", ou seja, a locação será tão somente do veículo sem o fornecimento do condutor pela contratada e, conseqüentemente, não havendo a necessidade de preenchimento destes campos na planilha competente.

Sobre os percentuais dos **custos indiretos e lucro irrisórios**, nas contrarrazões recursais, a empresa arrematante vem justificar o seguinte:

*A Recorrida possui estrutura operacional consolidada, frota, logística própria, expertise no setor e capacidade de diluição de custos operacionais, fatores que permitem maior competitividade e redução do preço final ofertado à Administração.*

*Empresas experientes frequentemente utilizam estratégias legítimas de composição de preços, incluindo:*

- *compensação interna de custos;*
- *diluição operacional;*
- *absorção de despesas indiretas;*
- *otimização logística;*
- *reaproveitamento de estrutura administrativa;*
- *contratos integrados de abastecimento e manutenção.*

*Portanto, o fato de determinado campo específico apresentar valor reduzido ou absorvido por outro centro de custo não torna a proposta inexecutável.*

Acerca deste assunto, inclusive, o Tribunal de Contas da União se manifestara no seu Manual de Licitações e Contratos<sup>2</sup>, apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo retirar por completo sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

Para o TCU, a inexecutabilidade somente será considerada quando se comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que inexistem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada.

<sup>2</sup> <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/> (Acesso em 25.05.2026)



No presente caso, como exposto anteriormente, o valor final da arrematante está em conformidade com o valor orçado pela Administração e acima dos 50% previstos como critério de presunção de exequibilidade. Ainda, para os apontamentos das recorrentes, a empresa declarada vencedora colacionou justificativas que são reconhecidas pelo TCU.

Ainda, a recorrente **BF SOUSA ANDRADE COMERCIO E SERVIÇOS** alega, de forma genérica e superficial, que os encargos sociais, salários e benefícios dos trabalhadores previstos na proposta de preços da Recorrida não estão de desacordo com a **convenção coletiva de trabalho** aplicável à categoria preponderante, anexando a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 firmada entre o Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Bahia – BA – SINTRACAP e Sindicato das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental do Estado da Bahia - SEAC/BA.

Entretanto, a Recorrente não apresenta justificativa tampouco especifica quais são os pontos em divergência entre a proposta de preço e a convenção coletiva de trabalho, sendo, portanto, sua alegação desprovida de fundamento, o que prejudica a análise e a apreciação dessa comissão.

Isto posto, em atenção aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e busca da seleção da proposta mais vantajosa, resta demonstrada a exequibilidade da proposta de preços da empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, tanto pela aplicação do critério de julgamento menor preço global do LOTE, conforme previsão do Edital, quanto pelas devidas justificativas suscitadas pela Recorrida que evidenciaram a compatibilidade do preço ofertado com os encargos necessários à execução integral do contrato.

### ***c) Questionamento sobre o balanço patrimonial***

Referente aos questionamentos das empresas recorrentes acerca dos balanços patrimoniais da recorrida, especificamente quanto à inconsistência contábil, o Pregoeiro solicitou a análise técnica do Setor Contábil da Administração, que se manifestara afirmando que não há elementos técnicos suficientes que justificam a desclassificação ou inabilitação da empresa, pois a documentação contábil e financeira apresentada possui validade formal, não sendo comprovada qualquer irregularidade.

Após análise da documentação contábil, econômico-financeira e das peças recursais constantes do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas, conclui-se pela regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, bem como pela inexistência de elementos técnicos suficientes capazes de justificar sua inabilitação ou desclassificação.

Verificou-se que a empresa apresentou Escrituração Contábil Digital – ECD regularmente transmitida ao SPED, referente ao exercício de 2024, devidamente autenticada pela Receita Federal, contendo Livro



Diário completo, Termos de Abertura e Encerramento e assinatura por profissional contábil habilitado.

Consta ainda certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em favor da empresa licitante, demonstrando sua regularidade jurídica e financeira.

A análise do Livro Diário evidencia efetiva movimentação operacional compatível com a atividade empresarial desenvolvida, incluindo receitas de prestação de serviços, despesas com combustíveis, manutenção, peças, locação de veículos, encargos trabalhistas e tributos, demonstrando funcionamento regular da empresa e escrituração compatível com empresa atuante no ramo de transporte e locações.

No tocante às alegações apresentadas pela recorrente CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, especialmente acerca de suposta divergência entre dados extraídos do TCM/BA e a escrituração contábil da recorrida, observa-se que tais apontamentos não possuem robustez técnica suficiente para invalidar os demonstrativos apresentados.

Isso porque os dados constantes em portais públicos e sistemas de acompanhamento de pagamentos governamentais não se confundem, necessariamente, com a contabilização pelo regime de competência adotado na escrituração contábil empresarial, sendo tecnicamente inadequada a comparação direta entre fluxo financeiro bruto e demonstrações contábeis sem análise aprofundada de competência, retenções, restos a pagar, compensações, custos operacionais, tributos incidentes e demais elementos patrimoniais.

Além disso, não foi apresentado pelas recorrentes qualquer laudo pericial, parecer técnico especializado ou demonstração matemática conclusiva capaz de comprovar fraude contábil, omissão de receitas ou inconsistência material insanável.

Quanto às alegações de inexecuibilidade da proposta, observa-se que a jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas prestigia a análise global da proposta comercial, sendo insuficiente a existência de item isolado com composição reduzida ou redistribuição interna de custos para caracterizar, automaticamente, inexecuibilidade.

A documentação analisada demonstra que a empresa possui atividade operacional efetiva, movimentação financeira compatível com o ramo de atuação, capacidade logística e histórico de execução contratual perante entes públicos, inexistindo prova concreta de incapacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

Importante ressaltar que o Edital do certame encontra-se fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece como critério de julgamento o menor preço global por lote, observando os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, sob o aspecto estritamente contábil e econômico-financeiro, não foram identificados elementos técnicos suficientes que justifiquem a inabilitação da empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA ou a desclassificação de sua proposta.

**CONCLUSÃO**

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 94CCAF842F-9CF59014B0-DB49E09128-F1302A4A50 | Edição: 927



Diante do exposto, este parecer é FAVORÁVEL à manutenção da habilitação econômico-financeira da empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2026, recomendando-se o indeferimento dos recursos administrativos apresentados quanto aos aspectos contábeis analisados, por ausência de comprovação técnica robusta de irregularidade material insanável.

Com amparo do parecer técnico acima, conclui-se que as supostas divergências entre os dados dos balanços apresentados e os dados públicos constantes do SIGA/TCM não encontram guarida. Noutro giro, vale ressaltar que a apuração de possíveis irregularidades em documentos contábeis não abrange a competência do Pregoeiro e sua equipe, tampouco é a finalidade desse certame.

Importante mencionar que fora constatado a existência de certificação digital do registro e arquivamento dos livros pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), que é o órgão competente para o registro, arquivamento e aferição de valores e lançamentos. Diante disso, os documentos contábeis apresentados pela recorrida gozam de presunção de veracidade e autenticidade.

Ainda, no que concerne ao apontamento de vício insanável pela ausência de notas explicativas no balanço patrimonial de 2024, deve se esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 no seu art. 69, que prevê os requisitos para comprovar a aptidão econômica da licitante, não traz a exigência de apresentação da citada nota, a qual consiste em documento complementar conforme disciplina o §4º do art. 176 da Lei nº 6.404/1976:

Art. 176. (...)

§ 4º As demonstrações serão **complementadas por notas explicativas** e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis **necessários para esclarecimento** da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Em conformidade com a lei de licitações, o Edital para a comprovação da habilitação econômico-financeira exigiu o seguinte rol de documentos da licitante vencedora:

**Habilitação Econômico-Financeira:**

7.19.12. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

7.19.12.1. Caso a certidão acima não apresente prazo de validade, será considerada válida aquela emitida nos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da apresentação das propostas.

7.19.13. **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.**

7.19.13.1. Os documentos referidos no item anterior limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

7.19.13.2. Para as empresas recém-constituídas, deverão apresentar o balanço de abertura contendo assinatura do representante legal da empresa e contador habilitado.



7.19.13.3. O Microempreendedor Individual (MEI) está dispensado de apresentar o balanço patrimonial.

7.19.13.4. **O balanço patrimonial deverá ser apresentado com termo de abertura e encerramento do livro diário, balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, bem como deverá conter a assinatura do contador e representante legal da empresa e ser devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.**

7.19.13.5. No caso de balanço digital, além do exigido acima, deverá acompanhar o recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, equivalente ao registro no órgão competente.

7.19.13.6. Será considerado como prazo para elaboração do balanço patrimonial o previsto no artigo 1.078 do Código Civil, ou seja, até 30 de abril, exigir-se-á o balanço do penúltimo e antepenúltimo exercício financeiro; a partir de 01 de maio, exigir-se-á o balanço do último e penúltimo exercício.

7.19.13.7. Caso a licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

7.19.14. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante declaração firmada por contador habilitado com a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

7.19.14.1. As empresas que obtiverem resultado igual ou inferior a 1 (um) deverão comprovar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite de 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação.

Além disso, restou demonstrado o atendimento da saúde financeira da Recorrida através da documentação contábil exigida, especificamente pela análise dos índices contábeis que evidenciaram a situação econômica adequada ao cumprimento do contrato, não havendo a necessidade de demais esclarecimentos, os quais poderiam ser solicitados via diligência.

Por fim, quanto à qualificação econômico-financeira, restara demonstrado o cumprimento de todos os requisitos exigidos em edital.

#### **d) Questionamento sobre o não cumprimento da cota de jovem aprendiz**

Ainda, houve a alegação de não cumprimento da cota de jovem aprendiz pela empresa Recorrida.

Entretanto, em consulta realizada pelo Pregoeiro no sítio eletrônico <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> (acesso em 27/05/2026), foi verificado que a Recorrida encontra desobrigada de reservar percentual de vagas aos aprendizes, conforme certidão extraída e juntada aos autos:

---

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162



Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado estava, em 24/05/2026, **DESOBRIGADO** de reservar percentual de vagas aos aprendizes, nos termos do art. 429, caput, da CLT.

Desta maneira, não prospera a alegação da recorrente **CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

## 5. CONCLUSÃO

Por fim, da análise do todo alegado nas razões recursais pelas Recorrentes, devidamente contrarrazoadas pela Recorrida e juntamente ao opinativo emitido pelo Setor Contábil, decide pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** julgada aceita.

Quanto à documentação de habilitação, restam improcedentes as alegações dos recursos apresentados pelas recorrentes **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, decidindo-se, assim, pela manutenção da habilitação da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**.

## 6. DECISÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos, posto que interpostos tempestivamente, para, no mérito, julgá-los improcedentes, mantendo-se a decisão prolatada acerca da aceitabilidade da proposta de preços e habilitação da recorrida, vez que cumprida todas as exigências do Edital.

Com base na determinação do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, remeto os autos do processo licitatório à autoridade superior para análise e decisão.

Tanque Novo, Bahia, em 02 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**ARI WESLEY GUEDES ALVES**  
Data: 02/06/2026 11:19:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ARI WESLEY GUEDES ALVES**  
Pregoeiro

Documento assinado digitalmente  
**SUZANA SILVA CARDOSO**  
Data: 02/06/2026 11:38:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SUZANA SILVA CARDOSO**  
Assessora Jurídica  
OAB/BA 52.300

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000  
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

**PARECER CONTÁBIL**

**Pregão Eletrônico nº 012/2026**  
**Processo Administrativo nº 097/2026**  
**Município de Tanque Novo/BA**

Após análise da documentação contábil, econômico-financeira e das peças recursais constantes do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas, conclui-se pela regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, bem como pela inexistência de elementos técnicos suficientes capazes de justificar sua inabilitação ou desclassificação.

Verificou-se que a empresa apresentou Escrituração Contábil Digital – ECD regularmente transmitida ao SPED, referente ao exercício de 2024, devidamente autenticada pela Receita Federal, contendo Livro Diário completo, Termos de Abertura e Encerramento e assinatura por profissional contábil habilitado.

Consta ainda certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em favor da empresa licitante, demonstrando sua regularidade jurídica e financeira.

A análise do Livro Diário evidencia efetiva movimentação operacional compatível com a atividade empresarial desenvolvida, incluindo receitas de prestação de serviços, despesas com combustíveis, manutenção, peças, locação de veículos, encargos trabalhistas e tributos, demonstrando funcionamento regular da empresa e escrituração compatível com empresa atuante no ramo de transporte e locações.

No tocante às alegações apresentadas pela recorrente CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, especialmente acerca de suposta divergência entre dados extraídos do TCM/BA e a escrituração contábil da recorrida, observa-se que tais apontamentos não possuem robustez técnica suficiente para invalidar os demonstrativos apresentados.

Isso porque os dados constantes em portais públicos e sistemas de acompanhamento de pagamentos governamentais não se confundem, necessariamente, com a contabilização pelo regime de competência adotado na escrituração contábil empresarial, sendo tecnicamente inadequada a comparação direta entre fluxo financeiro bruto e demonstrações contábeis sem análise aprofundada de competência, retenções, restos a pagar, compensações, custos operacionais, tributos incidentes e demais elementos patrimoniais.

Além disso, não foi apresentado pelas recorrentes qualquer laudo pericial, parecer técnico especializado ou demonstração matemática conclusiva capaz de comprovar fraude contábil, omissão de receitas ou inconsistência material insanável.

Quanto às alegações de inexecuibilidade da proposta, observa-se que a jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas prestigia a análise global da proposta comercial, sendo insuficiente a existência de item isolado com composição reduzida ou redistribuição interna de custos para caracterizar, automaticamente, inexecuibilidade.

A documentação analisada demonstra que a empresa possui atividade operacional efetiva, movimentação financeira compatível com o ramo de atuação, capacidade logística e histórico de execução contratual perante entes públicos, inexistindo prova concreta de incapacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

Importante ressaltar que o Edital do certame encontra-se fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021 e estabelece como critério de julgamento o menor preço global por lote, observando os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.


Dessa forma, sob o aspecto estritamente contábil e econômico-financeiro, não foram identificados elementos técnicos suficientes que justifiquem a inabilitação da empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA ou a desclassificação de sua proposta.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer é FAVORÁVEL à manutenção da habilitação econômico-financeira da empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 012/2026, recomendando-se o indeferimento dos recursos administrativos apresentados quanto aos aspectos contábeis analisados, por ausência de comprovação técnica robusta de irregularidade material insanável.

É o parecer.

Tanque Novo/BA, 27 de maio de 2026.

 Documento assinado digitalmente  
VINICIUS MAGALHAES BOMFIM  
Data: 28/05/2026 10:10:03-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

VINICIUS MAGALHAES BOMFIM  
CRC-BA 024.437/O-6



### **DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Tratam-se de recursos interpostos durante o decurso do Pregão Eletrônico nº 012/2026, destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas para atender a necessidade deste Município.

As empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.493.385/0001-49; **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.963.536/0001-40; **CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.379.784/0001-22 e **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.878.099/0001-86, devidamente qualificadas, insurgiram-se, em suma, contra a decisão de classificação da proposta de preços e habilitação da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ 09.554.285/0001-87.

As empresas Recorrentes acima apresentaram razões recursais, ao passo que a empresa Recorrida suas devidas contrarrazões no prazo especificado no Sistema de Compras BNC.

Em sede de retratação, o Agente de Contratação manteve sua decisão de aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa recorrida e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para deliberação, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, recebidos os autos, considero que os princípios que versam sobre o procedimento licitatório e atuação da Administração foram devidamente atendidos, que o Agente de Contratação atuou de forma a resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes, concedendo a todos participantes iguais condições de manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

Da análise dos fundamentos das razões recursais apresentados pelas empresas Recorrentes e das contrarrazões colacionadas aos autos, bem como o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2026, entendo que assiste razão ao Agente de Contratação na sua decisão administrativa que, assim, concluiu:

*Por fim, da análise do todo alegado nas razões recursais pelas Recorrentes, devidamente contrarrazoadas pela Recorrida e juntamente ao opinativo emitido pelo Setor Contábil, decide pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** julgada aceita.*

*Quanto à documentação de habilitação, restam improcedentes as alegações dos recursos apresentados pelas recorrentes **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E***



**SERVIÇOS**, decidindo-se, assim, pela manutenção da habilitação da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**.

Ante todo exposto, adoto como razões e fundamentos de decidir as bem lançadas linhas subscritas pelo Agente de Contratação e Assessora Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento dos recursos das empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; e B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, ora analisados, para negar-lhes provimento, mantendo a empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** vencedora do certame epigrafado.

Determino o retorno dos autos ao setor de licitações para publicação das r. decisões e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 02 de junho de 2026.

PAULO RICARDO BONFIM  
CARNEIRO:99793962534

Assinado de forma digital por PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO:99793962534

**PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO**  
Prefeito Municipal